

LEI COMPLEMENTAR N.º 437
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
DESCONTO PARA O PAGAMENTO DE
DÉBITOS INSCRITOS OU NÃO NA
DÍVIDA ATIVA NO MUNICÍPIO,
RELATIVOS A IMÓVEIS CUJAS OBRAS
ESTEJAM PARALISADAS NOS CASOS
QUE ESPECIFICA.

BETO MANSUR, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 06 de dezembro de 2001 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR N.º 437

Art. 1.º Os débitos relativos ao Imposto Territorial Urbano incidentes sobre imóveis destinados à construção de edifícios plurihabitacionais, inscritos ou não na dívida ativa, cujas obras estejam paralisadas até a data da publicação desta lei complementar, poderão ser pagos com desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa, desde que o devedor efetue o pagamento integral do débito ou liquide o parcelamento em curso, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta lei complementar.

§ 1.º A obra paralisada deverá ser constatada pela fiscalização por despacho exarado nos respectivos processos de construção, antes da vigência desta lei complementar.

§ 2.º VETADO

§ 3.º Em qualquer das hipóteses definidas no *caput* deste artigo haverá ainda um desconto de 70% (setenta por cento) no valor dos juros.

§ 4.º Nos parcelamentos em curso, o desconto só incidirá sobre os juros e multa remanescentes, na forma prevista no *caput* e § 1.º deste artigo.

§ 5.º Na hipótese de débito ajuizado, fica o devedor obrigado ao pagamento das custas judiciais e demais encargos decorrentes do procedimento judicial.

Art. 2.º Para fruição do benefício de que trata o artigo anterior, deverá o interessado dirigir requerimento à Prefeitura devidamente instruído, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, juntando documentos comprobatórios da condição de contribuinte desses tributos.

Art. 3.º O disposto nesta lei complementar não se aplica aos créditos tributários derivados de infrações praticadas como dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processo eivado de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 4.º A fruição do desconto previsto nesta lei complementar não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 5.º Os débitos alcançados por esta lei complementar ficam excluídos da incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei complementar.

Art. 6.º Fica concedido um desconto no Imposto Territorial Urbano, durante o prazo máximo de 03 (três) anos, a contar da concessão do benefício, para os contribuintes que reiniciarem as obras aprovadas no prazo de 6 (seis) meses contados a partir da data da publicação desta lei complementar, observados os seguintes percentuais:

I – 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano do exercício seguinte ao do reinício das obras, previamente constatado pela fiscalização;

II – 60% (sessenta por cento) no segundo ano do exercício seguinte ao do reinício das obras, previamente constatado pela fiscalização;

III – 70% (setenta por cento) no terceiro ano do exercício seguinte ao do reinício das obras, previamente constatado pela fiscalização;

§ 1.º Para fruição desse benefício o contribuinte deverá dirigir requerimento à Prefeitura comprovando o reinício das obras neste exercício.

§ 2.º O benefício previsto neste artigo será revogado se constatada pela fiscalização nova paralisação da obra, por mais de 30 (trinta) dias, e serão lançadas as diferenças do imposto dispensado com os acréscimos legais.

Art. 7.º Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 13 de dezembro de 2001.

BETO MANSUR
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos
Oficiais da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, em 13 de dezembro de 2001.

ANTONIO CARLOS BLEY PIZARRO
Chefe do Departamento